RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.072 - BA (2019/0353996-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	EDSON SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
		RAFAEL SMITH FREIRE LIMA - BA041629
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
Pedido de reconsideração não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de minha relatoria, de fls. 141/144, na qual indeferi o pedido liminar realizado nos autos de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Edson Silva de Santana**.

Sustenta a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; a aplicação do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que estabeleceu a necessidade de o juiz indicar, na motivação da decretação da prisão preventiva, a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, bem como a ausência do *periculum libertatis* (fls. 192/203).

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, *concedendo ao paciente o direito de recorrer em liberdade* (fl. 204).

É o relatório.

Não obstante a argumentação desenvolvida pela defesa, consagra esta Corte Superior o entendimento de que o pedido de reconsideração não é disciplinado pelo ordenamento jurídico. E, nos casos em que a parte se sentir lesionada por decisão monocrática, deve se valer do agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada (RCD na PET no AREsp n. 1.435.556/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2019).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3B22B349-7C76-4C0C-BD43-B9A2B1E68ED1

Na espécie, segundo a certidão de fl. 149, a decisão liminar foi disponibilizada no DJe de 26/11/2019, e considerada publicada em 27/11/2019. Assim, o pedido de reconsideração ora apresentado, protocolizado em 1º/4/2020 (fl. 192), é totalmente **intempestivo**.

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3B22B349-7C76-4C0C-BD43-B9A2B1E68ED1